

ENCRIPTAÇÃO E DECRIPTAÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS NO CONTEXTO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

ENCRYPTION AND DECRYPTION OF AGRARIAN CONFLICTS IN THE BRAZILIAN LEGAL AND CONSTITUTIONAL CONTEXT

Daniel Diniz Gonçalves¹

<https://orcid.org/0009-0006-8563-1689>

daniel.dinizgoncalves@gmail.com

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

<https://orcid.org/0000-0002-4805-4345>

mariacristinavidotte@ufg.br

RESUMO

Cuida-se de estudo que analisa a aplicação da teoria da encriptação do poder nos conflitos agrários brasileiros. Parte-se do pressuposto que há uma interdição de acesso à arena política pelo campesinato e movimentos sociais, através da encriptação do poder, que se materializa na interdição da linguagem pela técnica, e da descontextualização social dos conflitos agrários. O estudo se utilizou de pesquisa documental legislativa e jurisprudencial, sobretudo julgados do STF, e de revisão bibliográfica nas áreas de direito penal, agrário e constitucional. Os resultados obtidos confirmam que há um discurso hegemônico que busca se manter através da descontextualização dos conflitos agrários e de sua repressão através do direito penal, reduzindo-o a uma simples questão técnica. A conclusão aponta que é necessária a utilização do positivismo de combate, no sentido de se apropriar dos sentidos possíveis que a Constituição e o ordenamento jurídico podem oferecer na construção de discursos contra hegemônicos, com o potencial simbólico do discurso jurídico.

Palavras-chave: encriptação; interdição da linguagem; conflitos agrários; decrificação; discurso contra hegemônico.

ABSTRACT

This study analyzes the application of the theory of encryption of power in Brazilian

¹ Universidade Federal de Pernambuco

² Universidade Federal de Pernambuco



agrarian conflicts. It assumes that there is a ban on access to the political arena by the peasantry and social movements, through the encryption of power, which materializes in the prohibition of language by technique, and the social decontextualization of agrarian conflicts. The study used legislative and jurisprudential documentary research, especially judgments of the STF, and a bibliographic review in the areas of criminal, agrarian and constitutional law. The results obtained confirm that there is a hegemonic discourse that seeks to maintain itself by decontextualizing agrarian conflicts and their repression through criminal law, reducing it to a simple technical issue. The conclusion indicates that it is necessary to use combat positivism, to appropriate the possible meanings that the Constitution and the legal system can offer in the construction of counter-hegemonic discourses, with the symbolic potential of legal discourse.

Keywords: encryption; interdiction of language; agrarian conflicts; decryption; counter-hegemonic speech.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar as formas sutis, quase naturalizadas, com que o discurso hegemônico do capitalismo latifundiário interdita a fruição de direitos constitucionalmente garantidos, vilipendia os fundamentos e objetivos da República brasileira e inviabiliza políticas públicas de reforma agrária.

A análise da questão se dará à luz da Teoria da Encriptação de Ricardo Sanin Restrepo, explanada no exitoso ensaio “Decrypting Power”, e da obra de Vera Regina Pereira de Andrade, “Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização”. Ambas as obras laboram em nossa hipótese de trabalho que é a existência de um código, uma encriptação dos conflitos agrários, onde um discurso hegemônico do capitalismo latifundiário busca operar reducionismo de tais conflitos, privando-os das causas históricas, sociais, econômicas e culturais subjacentes, confinando-os a uma mera análise jurídica ou econômica, levada a termo por um reduzido corpo de especialistas em foros igualmente reduzidos e inacessíveis aos interessados.

Para desenvolver nosso trabalho, dividimo-lo em quatro partes.

A primeira parte, intitulada “Da Encriptação do Poder”, cuidará de desenvolver a teoria da encriptação. Nesse desiderato, considerar-se-á que encriptação é a interdição



da política através da interdição da linguagem, é a situação em que política e linguagem estão dissociadas e o exercício do poder exige qualificações para a criação e empregos da linguagem.

Na segunda parte, “Da Encriptação dos Conflitos Agrários Brasileiros”, desenvolver-se-á como a teoria da encriptação pode se aplicar ao universo especial dos conflitos agrários brasileiros, analisando-se, especificamente como o discurso hegemônico se beneficia da encriptação do poder e da interdição da discussão política da questão fundiária-agrária, através da repressão penal, sobretudo dos movimentos sociais.

A terceira parte, “Nossa Constituição Encriptada em Matéria Agrária”, analisará como nossa Constituição se encontra encriptada, contando com uma parte clara, transparente, otimista, com direitos aparentemente bem delimitados e prontos para fruição, mas, de outro lado, abarca uma parte encriptada, acessível somente a um reduzido corpo de especialistas, cujo propósito é interditar ou reduzir a fruição dos direitos elencados na parte transparente.

A quarta parte, “Da Decriptação do Poder e dos Conflitos Agrários”, elaborará o conceito de decriptação, exercício de semiótica que se propõe a democratizar o acesso à linguagem e à política em si, sob o prisma de uma democracia radical, aquela que reconhece e acolhe diferenças e paradoxos. Elaborar-se-á que decriptação deve mostrar que a política é um campo de batalha de poder, o que, na questão agrária, implica reconhecer que toda a discussão que ora se trava nos limites do discurso hegemônico é ideológica e simplista, eis que a reforma agrária é uma política de Estado e não uma ideologia vinculada a determinada corrente política.

A metodologia deste estudo emprega pesquisas bibliográficas na literatura especializada em Direito Agrário, Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Constitucional. Realizou-se pesquisas documentais, documental-legislativa e documental-processual, com a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, de propostas legislativas concernentes aos conflitos agrários e de dispositivos constitucionais relevantes à política agrária.

Os dados obtidos nas pesquisas bibliográfica e documental foram interpretados e cotejados à luz do método histórico, que busca nos antecedentes remotos e imediatos que interferiram no processo de criação de uma determinada situação social e jurídica a



explicação para sua conjuntura atual.

A rigor, a presente pesquisa se desenvolveu sob os auspícios do método hipotético dedutivo, eis que, em última análise, pretende-se analisar a validade da hipótese da existência de uma encriptação das questões jurídicas e políticas envolvendo conflitos agrários e que tal encriptação é originária do discurso hegemônico de uma elite capitalista latifundiária que pretende excluir, marginalizar e tornar invisível outras percepções dessa questão.

A conclusão apresentada ao fim de nosso trabalho constata a existência da encriptação do poder nas questões envolvendo conflitos agrários e, diante dela, a necessidade de se assumir uma postura crítica diante do discurso hegemônico, cuja encriptação deve ser reconhecida e decryptada, identificando-se os significados que ele maneja com pretensões de cientificidade, tecnicidade e objetividade, para, então, demonstrar que não existem interpretações e conceitos isentos de ideologia, que os conceitos que permeiam o imaginário jurídico, político e social são resultado de uma construção excludente advinda de uma disputa política, que se serve da linguagem como ferramenta de combate.

2 DA ENCRIPTAÇÃO DO PODER

A teoria da encriptação do poder levanta a questão fundamental que define a política, qual seja, “o que e quem faz o mundo ou como o mundo pode ser” (Sanin-Restrepo, 2018, p. x).

A qualificação da vida e a redução de sua abundância e multiplicidades existenciais a modelos pré-estabelecidos tem sido o centro de poder da Modernidade, assentada na interseção entre capitalismo, colonialismo, colonialidade e império, ou simplesmente, colonialidade global: a submissão total da diferença à unidade do modelo.

É impossível fornecermos uma resposta à questão fundamental que define a política se as possibilidades da linguagem permanecerem “encriptadas” e seu lugar de enunciação forem reservados apenas a sujeitos qualificados, um corpo bem específico de técnicos.

Encriptação é, pois, “a impossibilidade da política através da impossibilidade da linguagem” (Sanin-Restrepo, 2018, p. xiv). Quando política e linguagem estão dissociadas e o exercício do poder exige qualificações para a criação e empregos da



linguagem, pode-se afirmar que o poder está encriptado.

Todo poder que é produzido em observância a modelos transcendentais, abstratos, universais, não é apenas derivativo de dominação, mas é a efetiva negação da diferença, do caráter plural da vida. Com efeito, tais modelos laboram sobre um paradigma epistemológico simplista, que busca explicar (e conter) a realidade, com base em enunciados binários, dualismos reducionistas: “homem, mulher”, “pretos, brancos”, “homossexuais, heterossexuais”, “parlamentarismo, presidencialismo”, “cidadãos, não cidadãos”, etc.

Viveiros de Castro preleciona que “dualismos são reais, e não imaginários; eles não são uma simples miragem ideológica, mas o *modus operandi* de uma máquina abstrata e implacável de codificação” (Viveiros de Castro, 2014, p. 118).

David Sánchez Rubio e Juan Antônio De Frutos trazem à baila que as soluções legais universais, gerais e abstratas laboram sobre o paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral (não só a do direito), mesmo diante do fato de que vida reclama outras orientações menos simplistas (Sánchez Rubio; De Frutos, 2013, p. 27).

Qualquer composição da realidade que supõe uma hierarquização ou imposição de condições para seu acesso é uma interdição da comunicação e, pois, a impossibilidade do mundo – a encriptação propriamente dita. O princípio da dominação é frustrar a diferença, hierarquizar singularidades, construir “consensos” e erigir estruturas e instituições para naturalizar as injustiças.

A encriptação aparece na proibição imposta aos muitos, aqueles desprovidos de certo conhecimento específico, de nomear e compreender o mundo em seus próprios termos, através de sua própria produção de diferenças. O poder é cunhado como uma qualificação permanente das capacidades de nomear a linguagem e a política surge como um guardião das hierarquias. Desse modo, se a realidade não é expressa dentro dos (estreitos) limites de uma linguagem técnica hegemônica, ela não “existe”, o que redundaria na marginalização e exclusão de várias formas de viver (Sanin-Restrepo, 2018).

Por sua vez, o poder não é algo palpável que possamos ter, não é uma coisa ou uma instituição, uma propriedade ou um mecanismo, sendo basicamente formas de comunicação encrustadas na vida, que tem o condão de provocar a mobilização e concretização de reivindicações políticas (Sanin-Restrepo, 2018).



Na esteira da Modernidade, a encriptação assegura o funcionamento de um sistema predatório e assegura a destruição da democracia em seu nome, através da colonização, fome, guerra, racismo, machismo, homo transfobia, marginalização e o império do capital, ou seja, da plena operacionalização da epistemologia dualista e hierárquica, que prestigia e salvaguarda uma centralidade do poder de homens brancos, burgueses, heterossexuais, do norte ocidental: o eurocentrismo mercadológico (Sanin-Restrepo, 2018).

A encriptação se apresenta como o interdito primordial ao acesso e uso da linguagem, onde o léxico político é totalmente hierarquizado e seus usos são predeterminados, subjetiva e objetivamente dirigidos aos ocupantes da centralidade do poder, com acesso limitado aos demais membros da coletividade política, na exata proporção com que se afastam das qualidades inatas exigidas pelo corpo hegemônico.

Ressalte-se que a encriptação não consiste apenas em esconder o real significado das coisas, mas o esconder de molde que ele se torne um não significado ou insignificância total, para ser ignorado pela grande massa que se deseja alienar das decisões políticas. Assim, a encriptação não é um mero esquema para ocultar a linguagem, mas para ocultar a política.

O escopo da encriptação, pois, é garantir a hierarquização social e o controle político de áreas de conflito que seriam passíveis de debate e de suas bases empíricas e normativas, que poderiam surgir em qualquer discurso dissonante (Sanin-Restrepo, 2018, p. xviii). Trata-se da docilização, marginalização e exclusão dos discursos políticos diferentes. Quebra-se a continuidade da comunicação, de maneira que o espaço público é fragmentado e toda voz que não se alinha à tônica da encriptação, dominando suas sutilezas e técnicas, é percebida como violenta e estranha. A linguagem, que deveria ser uma contexto amplo, acessível e participativo nas comunidades políticas, torna-se infestada com emblemas intermediários de poder, como a polícia, a tela, o espetáculo, a constituição, a ordem e o dinheiro (Sanin-Restrepo, 2018, p. xviii).

3 DA ENCRIPTAÇÃO DOS CONFLITOS AGRÁRIOS BRASILEIROS

Os conflitos agrários podem ser compreendidos como o conjunto de problemas socioeconômicos do campo, conexos com o arcabouço geral da sociedade, marcado pela concentração de terra, riqueza e poder no alvedrio de um grupo hegemônico - a



oligarquia latifundiária (Girardi, 2019, p. 1), o que criou um histórico estrutural de interdição do acesso à terra.

A CPT - Comissão Pastoral da Terra (2018) registrou, em 2017, a ocorrência no Brasil de 1.431 conflitos no campo, envolvendo 708.520 pessoas e 37.019.114 hectares de terra. Esses conflitos fluíram de disputas por terras, por água e por desrespeito à dignidade do trabalhador. Os conflitos agrários são os mais abundantes, totalizando 1.168 casos, dos quais uma parte relevante abrange violência contra a pessoa, notadamente contra camponeses pobres e povos tradicionais. No mesmo ano de 2017, foram registrados 71 assassinatos, 120 tentativas de assassinatos, 2 lesões seguidas de morte, 227 ameaças de morte, 6 torturados, 263 presos e 137 agredidos nos conflitos camponeses (CPT - Comissão Pastoral da Terra, 2018).

Diante deste estado de coisas, a ação dos movimentos sociais camponeses tem como basilar finalidade exigir, do estado e da sociedade, a realização da reforma agrária constitucionalmente programada (Girardi, 2018, p. 15). O principal instrumento da luta política dos movimentos sociais do campo tem sido a ocupação de terras, por serem improdutivas, por não cumprirem a função social ou, também, por terem documentação espúria (Girardi, 2018, p. 16).

Entre 1988 e 2017, foram concretizadas no Brasil 9.929 ocupações de terras, com o envolvimento de 1.362.576 famílias (DATA LUTA, 2018).

Outrossim, para ampliar o espectro de ações, os movimentos sociais camponeses efetivaram manifestações para demandar melhores condições de permanência na terra, crédito, infraestrutura, educação, saúde e segurança alimentar. Entre 2000 e 2017, realizaram-se, por todo o país, 13.356 manifestações, com a participação de 78.445.764 pessoas (DATA LUTA, 2018).

Sobre os atuais conflitos agrários, Vidotte e Schwendler (2015) prelecionam que há de se reconhecer que, historicamente, o campo foi marcado por profundas desigualdades estruturais, como concentração fundiária, violência e negação de direitos básicos. Dessa maneira, o Direito Agrário deve ser manejado como um instrumento de reconhecimento dos sujeitos do campo como sujeitos de direitos humanos. Igualmente, o Direito Agrário deve considerar que as lutas pela reforma agrária e pelo acesso à terra são lutas políticas permanentes pela realização dos direitos humanos.

A despeito da origem histórica, socioeconômica e cultural dos conflitos agrários,



na sociedade brasileira há um processo de construção social dos conflitos agrários como questões puramente técnicas, conflitos criminais com a responsabilização penal dos “invasores” de terra e a concorrente responsabilização dos movimentos sociais. Inversamente, os latifundiários e o Estado brasileiro são colocados como vítimas das “invasões de terra” (Andrade, 2003).

Verifica-se uma colonização do problema agrário pelo direito penal. As consequências dessa colonização são essencialmente as imanentes à encriptação do poder, a saber, a descontextualização e despolitização dos conflitos agrários, com o esvaziamento de sua gênese, de sua historicidade, e a construção de uma criminalidade patrimonial rural (Andrade, 2003, p. 125). Com efeito, observa-se a marginalização do olhar do campesinato pobre sobre terra que, apesar de ser um posicionamento essencialmente político e, pois, legítimo, transforma-se em uma questão jurídico-penal em que é decodificado como ilícito, proibido.

Essa marginalização é socialmente construída pelo meio jurídico em interação com a mídia falada e escrita, em uma cooptação das linguagens (técnica e ampla) pelo discurso hegemônico capitalista latifundiário.

A tese da construção social da criminalidade no campo tem como conceitos relevantes os de “conduta desviada” e “reação ou controle social”.

O desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma qualidade atribuída a determinados sujeitos através dos processos de interação social (Andrade, 2003, p. 127). Não existe uma criminalidade apriorística, anterior e independente da intervenção do sistema penal. É a própria intervenção do sistema penal que, ao reagir, constrói o universo da criminalidade – o processo de criminalização, como sintomático da marginalização e exclusão.

O processo de criminalização se opera na definição e repressão legal de ilícitos e crimes pelo Poder Legislativo, na seleção das pessoas que constituirão a clientela do sistema institucional penal e na estigmatização das pessoas que incidem nas condutas definidas como crime, “os criminosos”. Mais recentemente, na arena legislativa, há o projeto de lei 709/23 (Brasil, Câmara dos Deputados, PL 709, 2023) que propõe que o condenado pelo crime de invasão de domicílio ou por ocupar uma terra de forma ilegal e sem a devida autorização, fica proibido de contratar com o poder público em todos os âmbitos federativos, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação, de



se inscrever em concursos públicos ou processos seletivos para a nomeação em cargos, empregos ou funções públicas, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação, de ser nomeado em cargos públicos comissionados, por oito anos, contados do trânsito em julgado da condenação e receber auxílios, benefícios e demais programas do governo federal. Dessarte, percebe-se que os conflitos agrários são decodificados essencialmente como decorrentes da violência individual, identificando-se seus comportamentos como violência criminal, acoimando-os de saqueadores e invasores de terra. Cria-se, assim, a figura do “inimigo”, contra o qual pode-se declarar uma “guerra justa”.

O sistema penal, particularmente, é constitutivo da construção social da criminalidade: assim, mais que criminalidade e criminosos, mais apropriado se falar em criminalização e criminalizados (Andrade, 2003, p. 128).

Os indivíduos são considerados em uma visão atomizada, pois a negligência e violência estrutural são excluídas do horizonte de conceito de crime, promovendo a sua descontextualização, e ficando elas mesmas, a violência e a negligência estruturais, fora do universo da criminalidade, apesar de sua subjacente relação de causalidade com ela.

Sobreleva anotar que é o capitalismo que se beneficia da encriptação do poder e da interdição da discussão política da questão fundiária-agrária, eis que, dessa maneira, mantém o *status quo* da acentuada concentração de terras no contexto brasileiro pela repressão penal, com todo o aparato violento e estigmatizante que a traduz, concentrando esforços, sobretudo, nos movimentos sociais que exteriorizam os clamores de redistribuição, reconhecimento, progresso e justiça.

No Brasil, nas questões agrárias, o direito penal aparece como um instrumento garantidor de bens jurídicos compartilhados por toda a sociedade e que atua nos limites da legalidade e igualdade jurídica. Isso, de fato, apresenta-se apenas como um engodo jurídico e ético para encobrir a real natureza do direito penal: o de mecanismo de manutenção do *status quo* e de desarticulação e criminalização dos atores sociais progressistas.

O direito penal revela-se como um sistema de proteção da propriedade e manutenção das relações de poder, seja no campo nacional ou internacional, justamente através da encriptação do poder e sua redução a uma questão técnico-legal, notadamente penal, onde o capitalismo pode extrair uma resposta mais rápida, eficiente



e violenta para suas necessidades.

Há uma orquestração ideológica no sentido de estabelecer um discurso hegemônico de ilegalidade das ações do MST. É o que se observa, por exemplo, no agravo regimental, em mandado de segurança, de nº 32.752, Distrito Federal, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de *writ* constitucional que, abordando o tema da reforma agrária, analisou a ocupação, ou “invasão”, como registrou o referido julgado, de imóvel rural, por trabalhadores rurais reunidos em movimento social organizado, tendo sido considerados cometidos esbulhos possessórios, mediante ação coletiva.

O julgado reputa que prática ilícita de violação possessória tem o condão de comprometer a racional e adequada exploração do imóvel rural, e, pois, afastar a alegação de descumprimento da função social da propriedade, o que redundaria no descabimento da desapropriação-sanção prevista no art. 184, “*caput*”, da CRFB/88.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal registra que “o esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20)” (Brasil, STF, AgRe em MS 32.752), o que corrobora toda a exposição acerca da decodificação dos conflitos agrários pelo direito penal. Na mesma linha, ainda no mesmo julgado, afirma-se que impõe que se repudie “qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade”, especialmente quando o Estado se defrontar com “atos de espoliação ou de violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST” (Brasil, STF, AgRe em MS 32.752). Prestigia-se, na solução judicial, uma visão eminentemente patrimonialista e absolutista do direito de propriedade. Além disso, vê-se que a menção ao MST é feita de molde a imprimir-lhe um caráter de movimento social organizado cujo escopo seria promover espoliação ou violação possessórias, sem, contudo, perquirir-se sobre a historicidade do conflito, cingindo-se a análise da questão ao tecnicismo jurídico.

Na mesma seara judicial, pode-se registrar o habeas corpus 89799-1, também impetrado perante o STF. Trata-se de ação penal constitucional para discutir diversos vícios formais que macularam a condenação de integrante do MST à pena de 6 anos e 4 meses, pelos crimes de roubo qualificado (pelo concurso de pessoas) e receptação.



Trata-se, em verdade, de “roubo” de uma carga de caminhão, pacotes de macarrão.

Do quanto se depreende do *writ*, o impetrante alegou que o seu reconhecimento foi feito em um contexto de induzimento, haja vista que foi colocado com pessoas que não guardavam qualquer semelhança física com ele. Além disso, procurou desacreditar uma testemunha que teria reconhecido o impetrante com base em “um par de botinas” que, conforme defesa, não poderiam ser discernidas à distância em que se encontrava a citada testemunha. Na mesma seara, alega o remédio heroico que a sentença não observou o critério trifásico de fixação da pena, menoscabando diversas circunstâncias (atenuantes) judiciais, que, inclusive, teriam sido objeto de embargos de declaração, em sucessivas instâncias. Demais disso, perante o STJ, já se havia impetrado outro *habeas corpus*, discutindo a não-individualização da conduta do impetrante.

Veja-se que a análise do STF, mesmo reconhecendo se tratar de conflito agrário, decodificou o tema tão somente pelo código conduta individual-crime-pena, sem qualquer menção ao aspecto social do assunto. É um reducionismo da questão a seu aspecto jurídico, conduzindo a uma falsa sensação de segurança, pela “punição” dos “transgressores” o que, em momento algum, solucionará as causas latentes de tais conflitos. Os termos da argumentação da defesa são conducentes à necessidade de se explorar todo o histórico processual, o que foge ao escopo do presente estudo, a fim de se analisar se, de fato, nas instâncias iniciais, vulneraram-se garantias processuais do acusado, o que poderia constituir um direito penal do inimigo.

Na mesma esteira, há importantes registros no julgado que corroboram a suposição inicial de existência de um léxico hegemônico para decodificação dos conflitos agrários. O STF transcreveu parte do acórdão do TJSP, atacado via HC, que assim descreveu a conduta dos integrantes do MST:

É de se ter em conta, ainda, que a ação criminosa repercutiu jornais, noticiários e outras publicações, pois contou com a colaboração de muitos integrantes do “movimento sem-terra”, o que dificulta a incriminação de todos os responsáveis. No entanto, foi possível identificar alguns causadores dessa desastrosa prática criminosa” (Brasil, STF, HC 89.799-1/SP, p. 405).

Para que se justifique o regime de “guerra” contra o “inimigo”, é necessário manter aceso o sentimento de perigo e medo iminentes, gerador de indignação e consensos silenciosos, um inconsciente coletivo de beligerância, desconfiança e temor.



A mídia arquiteta seletivamente a notícia sobre a criminalidade, cumprindo um papel central na construção do sentimento de perigo e medo: a manipulação de narrativas, palavras, significados e significantes cria uma atmosfera de percepção de toda a situação como dentro da lógica maniqueísta (Andrade, 2003, p. 129).

Quando um conflito é construído como criminal, passa a ser tratado dentro de tal lógica, trazendo, pois, as consequências decodificação, a saber, descontextualização e despolitização do conflito, abstraindo-se a violência dos movimentos sociais, tida como criminal, de seu contexto histórico e social mais amplo, a saber, o do não cumprimento das promessas constitucionais e do déficit reformista histórico acumulado em mais de 400 anos que dela decorre.

A interdição da via política de solução dos problemas agrários gera terreno fértil para soluções simplistas e ideológicas centradas no sistema penal. Problemas que requerem uma atenção multidisciplinar no âmbito político são transferidos à esfera penal, o que imuniza o próprio sistema político de sua incompetência (Andrade, 2003, pp. 130-131) e inoperância em administrar os problemas sociais agrários.

É um grande esforço em concerto, de toda a tecnocracia estatal, do Judiciário ao Legislativo, para manter o monopólio de acesso à linguagem e, assim, neutralizar o caráter político e social dos conflitos subjacentes à questão agrária.

A encriptação do poder aparece quando os criadores da linguagem qualificada (juizes, promotores, advogados etc.) tornam-se vocalizadores do poder como dominação, que desenvolvem liturgias do poder com a intenção de submeter os intérpretes da linguagem, as pessoas comuns, à impenetrabilidade da realidade fixa. Encriptação é, finalmente, o monopólio de um grupo hegemônico sobre a realidade.

A missão do experto, do técnico, torna-se, assim, transformar um problema político em um simples problema técnico, colocado em moldes de resolução através de um rígido estatuto autorreferencial e infenso à linguagem comum.

A ciência, com sua “objetividade”, publicidade de linguagem e supressão de subjetivismo, desempenha um importante papel de dominar e subjugar qualquer diferença.

4 NOSSA CONSTITUIÇÃO ENCRYPTADA EM MATÉRIA AGRÁRIA

Para o capital ser extraído e circular, os apropriadores do excedente produtivo



requerem uma sinergia com poder econômico do Estado (Sanin-Restrepo, 2018, p. 3). O capital global, em suas múltiplas formas, necessita do Estado para exercitar controle sobre a população, através de dois processos: o primeiro é a lei, governando as relações sociais e, o segundo, é o Estado, que é o garantidor do status quo, suprimindo quaisquer formas de resistência, de diferenças, que constituam obstáculos às condições político e econômicas das democracias liberais, tutoras da legitimidade do capitalismo.

Cria-se um exercício de dominação global, com um novo tipo de soberania, a “soberania porosa” (Sanin-Restrepo, 2018, p. 3). Tal soberania porosa é consagrada por Constituições que consagram o pagamento de dívidas públicas das nações para instituições financeiras transnacionais em detrimento das condições de vida de suas respectivas populações, leis que abrem portas largas à flexibilização da riqueza biológica de um país para facilitar a pilhagens das corporações internacionais que controlam comida e remédios, além de promover a repressão violenta de estilos de vida considerados hostis ou incivilizados (Sanin-Restrepo, 2018).

Até agora, a regulamentação do capitalismo global se contentava com a *lex mercatoria*; todavia, no atual momento, o império do capital demanda uma seguridade, legal, administrativa e econômica que só pode ser fornecida pelas Constituições: trata-se de uma fusão histórica entre liberalismo, colonialidade, imperialismo e capitalismo que se pode denominar “globalização da colonialidade” (Sanin-Restrepo, 2018, p. 5).

O que atualmente está se consagrando é uma tradição de se interpretar a Constituição, reduzindo-a a um convencional plexo de normas legais, o que se conecta às necessidades de se fazer a linguagem constitucional elitista o suficiente para que apenas um seleto grupo de expertos possa operá-la, privando-a de seu conteúdo político: tem-se apenas uma Constituição tecnocrata. Isso garante uma hierarquização social e o controle político de áreas de conflito que são passíveis de debate, em bases empíricas e legais, para além do mero discurso constitucional técnico.

As Constituições tributárias do modelo estadunidense, como a Brasileira, ostentam uma parte aberta à sociedade, compreensível, ilustradas com princípios e garantias, direitos individuais e dispositivos que permitem inteiração dos grupos sociais com os poderes constituídos, mas, entretanto, possui uma outra parte, ocultada pelo otimismo da parte aberta, onde descansa a parte encriptada da Constituição, desenhada para interditar, desabilitar e inutilizar a seção aberta/transparente/compreensível (Sanin-



Restrepo, 2018).

A chave da encriptação da Constituição jaz, pois, na especialização da linguagem da sua parte oculta, processos e regras de decisões das questões constitucionais, tudo diluído em uma “densa institucionalização e opacidade do poder que, por sua vez, conduz a uma política de prolação de decisões secretas em fóruns fechados” (Sanin-Restrepo, 2018, p. 14).

Um dos aspectos fundamentais da encriptação é que ela é usada para confeccionar decisões que são claramente ideológicas como se fossem puramente técnicas, oriundas de um método puramente racional.

O mal emprego da ciência como uma máscara para a ideologia hegemônica e a imposição de sua “objetividade” como um santuário para interesses privados é a base para a fundação de uma epistemologia de opressão, com a consequente exclusão de saberes, conhecimentos e percepções de mundo desviantes. Convertendo-se a linguagem convencional, e as realidades que ela cria e traduz, em linguagens complexas, cria-se uma barreira de acesso ao conhecimento, cultura e política, com consequente interdição de acesso ao poder.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encerra, no tocante à política pública de Reforma Agrária, uma plêiade de dispositivos, princípios e enunciados otimistas, generosos e transparentes, afirmando que são seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, art. 3º), além do que funda-se na cidadania, dignidade, valor social do trabalho e pluralismo político (CRFB/88, art. 1º). Na mesma esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consigna ostensivamente que a propriedade atenderá sua função social (CRFB/88, art. 5º, XXIII), cabendo à União levar a termo as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária (CRFB/88, art. 184). Trata-se da parte transparente da Constituição.

Todavia, há a parte encriptada, que interdita o funcionamento de todos os dispositivos transparentes, traduzida em interpretações enviesadas, atomizadas e segmentadas da Constituição, ignorando deliberadamente uma compreensão mais ampla do direito de propriedade e do instituto da desapropriação, e em exigências



infralegais e técnicas para a plena execução de mandamentos constitucionais.

Nessa esteira, o art.184 da CRFB/88 estabelece que é competência da União promover desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social. Trata-se de uma disposição relativa ao bem, e não ao direito de propriedade, que é um conceito jurídico.

O art. 186 da CRFB/88 estabelece que o imóvel rural cumpre a função social quando promove o aproveitamento racional do solo, a utilização racional dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio-ambiente a observação das disposições que regulam as relações de emprego e a exploração que favoreça o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores.

Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não indica qual a consequência jurídica do descumprimento da função social da terra para o violador. Todavia, sucede a lógica de que, quem não cumpre uma obrigação legal, perde seu direito (Sousa Filho, 2021, p. 192). Seria legítimo, pois, supor que quem não cumpre a função social da terra, não tem sobre ela direito de propriedade. A despeito da lógica decorrente da situação de descumprimento, não há norma que possibilite ao Estado declarar a inexistência de um título de propriedade da terra que não cumpra sua função social, de maneira que, para corrigir a violação, a desapropriação é a única solução prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, se a desapropriação é a única medida para corrigir a violação do não uso da terra conforme sua função social, teria o Estado a obrigação de fazê-lo (Sousa Filho, 2021, p. 192).

O que parece lógico intuir do texto constitucional é que a terra que não cumpre sua função social, não possui proteção legal.

A propriedade é um direito criado e, ao cria-lo, a Constituição lhe impôs uma condição de existência, de reconhecimento, que é justamente cumprir com a função social. Ao não o fazer, o titular do direito não poderia evocar a proteção legal.

Contudo, para sabotar a letra expressa da Constituição, ou seja, para a encriptar, interditando sua parte transparente, a elite latifundiária introduziu a necessidade de uma lei para dispor sobre graus e exigências de produtividade, inutilizando a aplicação da Constituição, que já foi bastante clara.

Outrossim, outra encriptação surge do próprio art. 184, que faz supor que a única consequência do não atendimento da função social da terra seria a possibilidade de



desapropriação (desapropriação-sanção). Isso se dá porque torna a ausência de cumprimento da função social uma simples razão para desapropriação – que é ato discricionário do Poder Público. Nada obstante, a interpretação mais correta seria a de que é uma obrigação do Estado desapropriar uma terra que não cumpre sua função social.

Na mesma esteira de encriptação dos dispositivos constitucionais sobre reforma agrária, o art. 185 dispõe que não é suscetível de desapropriação o imóvel produtivo e a pequena propriedade rural. Produtividade, como já asseverado, é um conceito que foi construído a partir de regras infraconstitucionais que a descreveram como mero sinônimo de rentabilidade ou lucratividade (Sousa Filho, 2021, p. 197).

Recentemente, a ADI 3.865 (Brasil, STF, ADI 3.865, 2007), decidiu questão que cuidava da relação entre a produtividade e a função social de imóveis rurais para fins de desapropriação (sanção) na reforma agrária: a saber, o STF firmou entendimento de que a função social é um requisito cumulativo à produtividade para que um imóvel rural possa ser imunizado da desapropriado-sanção.

A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, representante do discurso hegemônico, requereu que o STF declarasse a inconstitucionalidade das expressões “explorada econômica e racionalmente”, “simultaneamente” e “utilização da terra e”, constantes do art. 6º, da Lei 8.629/1993, e da expressão “e de eficiência na exploração”, constante do § 1º do art. 9º do mesmo diploma legal. A argumentação foi direcionada à consagração de um direito de propriedade mais civilista, com “reforço” dos poderes do proprietário, limitando o alcance das hipóteses de desapropriação para fins de reforma agrária, através da mitigação das obrigações do proprietário rural, que não poderiam ser cumulativas (produtividade E exploração racional).

Observou-se, no especial colorido desta pesquisa, uma disputa pela apropriação da extensão do sentido das dicções dos já citados artigos 184, 185 e 186 da Constituição.

O discurso hegemônico tentou se apropriar da simbologia jurídica para fazer valer sua posição ideológica, deduzindo que a Lei 8.629/1993, em seus artigos 6º e 9º, teria equiparado o conceito de “aproveitamento racional e adequado” ao de “propriedade produtiva”, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade.

Na mesma linha, esgrima que a “função social”, consubstanciada no art. 186, I,



da Constituição, condizia com o critério da “utilização”, isto é, “está tratando de exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pelo resultado (produção)” (Brasil, STF, ADI 3.865, 2007, p. 7, acórdão, inteiro teor).

A Advocacia-Geral da União suscitou que o art. 185, II, da CRFB não poderia ser interpretado isoladamente, sob pena de se olvidar do caráter institucional do conceito de “propriedade”, pois “conceitos como “propriedade” ou “propriedade produtiva” remanesceriam como institutos jurídicos e, como tais, suas conformações caberiam ao legislador” (Brasil, STF, ADI 3.865, 2007, eDOC 6, p. 26). Assim, defendeu-se uma concepção mais limitada do conceito de “propriedade” e mais generosa do conceito de “função social”.

Dessarte, a encriptação do poder e da Constituição residiria no caráter não simultâneo das exigências legais de produtividade e função social para se imunizar uma propriedade da desapropriação para fins de reforma agrária. Um simples “e”, partícula aditiva, teria o condão de deslanchar consequências jurídicas e sociais de relevante monta.

O STF adotou uma posição contra hegemônica, assentando que a função social não condiz com a essência da propriedade, mas com sua utilização, de maneira que é pelo uso socialmente adequado que a propriedade é legitimada. A consequência relativa ao descumprimento das obrigações que incidem sobre o proprietário é a desapropriação-sanção, com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Poder-se-ia ter avançado mais sobre o tema, analisando, por exemplo, se a desapropriação-sanção seria ou não uma obrigação do Estado, ou seja, se seria mera discricionariedade de política pública agrária, ou ato administrativo vinculado, diante do descumprimento de obrigação legal, ou ainda, um meio-termo. Outrossim, seria possível cogitar-se de uma discussão acerca da legitimidade do pagamento de “indenização” a um proprietário que descumpriu a lei. Veja-se bem: a indenização pela desapropriação-sanção premia um ato ilícito, na medida em que o descumpridor de uma obrigação legal (produtividade E função social) recebe o equivalente pelo bem do qual não zelou corretamente, quando, na atual conformação do ordenamento brasileiro, quem não reúne as condições de exercício de um determinado direito, perde-o, despede-se da proteção legal outrora dispensada.



Pelo exposto, ao fim e ao cabo, todo um sistema constitucional de reforma agrária (parte transparente da Constituição) fica refém de um conceito, o de “produtividade” (parte encriptada), construído por simples leis ordinárias, amiúde feitas por políticos latifundiários, e interpretado por um corpo de especialistas, em fóruns fechados. O conceito de produtividade não é científico ou objetivo, como sugere o discurso hegemônico do capital latifundiário, que busca interditar e monopolizar o debate político com construções jurídicas e legais, sendo, em última instância um conflito, um campo de batalha por significados.

5 DA DECRIPTAÇÃO DO PODER E DOS CONFLITOS AGRÁRIOS

A estrutura fundiária brasileira se caracteriza por uma acumulação fundiária improdutiva que remonta aos tempos iniciais da colonização e nunca se redefiniu socialmente, ou seja, nunca foi objeto de reforma agrária, produzindo uma exclusão agrária persistente e acumulativa.

Há, ainda, um impacto agravador sobre o problema: o processo de urbanização em meados do sec. XX, associado à mecanização da agricultura, conduziu ao êxodo rural e ao favelamento das grandes cidades, aumentando, por outro lado, a concentração das propriedades rurais.

Nesse contexto, foi fundado o Movimento dos Sem-Terra - MST, enquanto movimento social agenciador da luta pela reforma agrária, contribuindo para a instauração de uma dialética de luta pela cidadania camponesa. Os integrantes do MST são despossuídos da própria base física de exercício da cidadania e da própria subsistência. É esse horizonte de privação de estruturas básicas ao gozo da cidadania que propela o movimento rumo ao seu horizonte de consecução da reforma agrária, com estratégias próprias (Andrade, 2003).

O MST se vê premido a adotar uma estratégia mais contundente de ação, tendo em vista o grave estado de violações de direitos humanos ao qual é submetido, o que, por sua vez, mobilizou as elites agrárias a tratar do tema no âmbito do direito penal.

Há, no Brasil, a preponderância da interpretação dos problemas agrários pela aplicação do código binário crime-pena, que, por sua vez, opera uma deslegitimação e descontextualização do MST pela criminalização (Andrade, 2003, p. 129). Observa-se, assim, um processo de criminalização, sentido estrito, dos integrantes do MST e de



construção da opinião pública, capitaneada pela mídia televisiva, de uma imagem de vilania dele.

A deciptação do poder, e das questões agrárias como recorte específico, é a proposta desse ensaio e do atual tópico. Nesse sentido, o objetivo principal da deciptação não é subverter o significado das categorias-chave da reforma agrária, como se houvesse um significado primordial e puro jazendo no fundo de um oceano de linguagem e que está simplesmente cifrado e deve ser recuperado a todo custo. Não há um significado alfa obnubilado pela encriptação que deve ser desvelado como se algo primordial tivesse sido abduzido e ressignificado.

A deciptação busca desobstruir a própria produção da linguagem, porque a produção da linguagem é a produção do poder e o lugar privilegiado da política.

Dessarte, o propósito da deciptação é abrir a política como um *locus* onde o significado ainda está para ser decidido. Ao fazer isso, a deciptação reconhece a filosofia como um campo de batalha de poder e conhecimento que deve ser deciptado e liberado de modelos de identidade e unidade que têm resistido através da manipulação das dimensões de realidade do mundo.

Deciptar é fulminar o que tem sido identificado como a messiânica promessa de uma pressuposição que finaliza todas as pressuposições, revertendo a exclusão como forma primordial de dominação e reabilitar a democracia como a única forma concebível de espaço da política e a única ordem de verdade.

O poder da deciptação é reverter a máquina de privatização da linguagem que carrega a despolitização do conflito como seu traço principal (Sanin-Restrepo, 2018). Assim sendo, a deciptação significa não apenas uma ferramenta semiótica, mas um ato de liberação do primeiro exercício de política: o contato com a linguagem propriamente dita (Sanin-Restrepo, 2018). Deciptar é fazer a linguagem possível, reconhecer que o poder de dominação depende inteiramente da interdição do acesso à política por pressupostos que dominam todos os significados.

A deciptação prova que qualquer clamor à universalidade da linguagem é simplesmente uma língua hegemônica, erigida através de violência, para realizar o julgamento de todas as demais línguas.

Mas não é um amálgama de línguas que a deciptação almeja, mas servir de registro de dialetos, como uma união de diferenças que decifra e ordena pensamento e



discurso através do imanente engajamento e reconhecimento do conflito: não há cifra ou significado universal (Sanin-Restrepo, 2009, p. 53), mesmo porque os significados universais nada explicam (Deleuze, 1992, p. 15), há apenas o conflito.

A construção da criminalidade agrária evidencia sua roupagem de encriptação do poder na exata medida de sua seletividade, eis que reproduz a mesma lógica estrutural do sistema penal, que se constitui, também, em exemplário de encriptação: criminaliza os socialmente excluídos, por um lado, e imuniza-se as elites e o Estado, de outro, sendo de bom alvitre registrar que os responsáveis por elaborar e aplicar as leis no Brasil são detentores de grandes extensões de terra (Castilho, 2012)³.

Os conflitos agrários passam a ser decodificados essencialmente como decorrentes da violência individual, identificando-se seus comportamentos e seus “agentes” como violência criminal e criminosos, acoimando-os de saqueadores e invasores de terra. Cria-se, assim, a figura do “inimigo”, contra o qual pode-se declarar uma “guerra justa”. Cria-se uma relação de antagonismo que não pode ser resolvida em parâmetros democráticos, mas em parâmetros morais, de certo e errado, de bem e mal, devendo o adversário ser erradicado (Mouffe, 2005, p. 76).

Paralelamente, a impunidade dos invasores é corresponsabilizada pelo aumento da violência no campo. Reproduz-se, assim, a visão maniqueísta do sistema penal como um todo, com o bem, os latifundiários vitimados em seu direito à propriedade, e o mal, constituído pelos invasores, o que, novamente, expõe a encriptação do poder.

Para que a encriptação do poder na seara penal de tratamento da questão agrária justifique o regime de “guerra” contra o “inimigo”, é necessário manter aceso o

³ Como registra Alceu Luís em “CASTILHO, Alceu Luís. Partido da Terra: como os políticos conquistam o território brasileiro. São Paulo: Contexto, 2012”, os políticos brasileiros são (grandes) proprietários de terra. Tal constatação baseia-se no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos bens declarados pelos candidatos a cargos públicos, com recorte nos **políticos eleitos** para os principais cargos públicos (à exceção dos vereadores).

Além das terras declaradas de maneira específica pelos políticos eleitos à Justiça Eleitoral (com as áreas em hectares), há declarações em que se registraram apenas o valor das terras, sem sua dimensão. A partir daí, permite-se inferir que a extensão de terras na titularidade dos políticos é maior que a declarada formalmente à Justiça Eleitoral.

Além das propriedades rurais formalmente declaradas como propriedade individual dos políticos, com ou sem a especificação da área, ainda há de se considerar as empresas dos políticos, que detêm propriedades rurais.

Alguns políticos levaram à Justiça Eleitoral apenas o valor total da declaração de bens ao imposto de renda, sem discriminar individualmente os bens.

Além disso, há de se cogitar de bens que foram “colocados no nome” de familiares e até mesmo de laranjas.

Dessa feita, o monopólio da linguagem e, pois, a encriptação do poder, emerge como subsecutivo lógico dessa configuração do Legislativo brasileiro, que irá interditar, através de leis acessíveis apenas a alguns especialistas, o acesso à terra.

Analisaremos mais adiante a questão no tópico referente à Encriptação da Constituição em matéria agrária.



sentimento de perigo e medo iminentes, gerador de indignação e consensos silenciosos, um inconsciente coletivo de beligerância, desconfiança e temor. A mídia arquiteta seletivamente a notícia sobre a criminalidade, cumprindo um papel central na construção do sentimento de perigo e medo: a manipulação de narrativas, palavras, significados e significantes cria uma atmosfera de percepção de toda a situação como dentro da lógica maniqueísta.

Quando um conflito é construído, ou encriptado, como criminal, passa a ser tratado dentro de tal lógica, trazendo, pois, as consequências de tal decodificação, a saber, descontextualização e despolitização, abstraindo-se a violência dos movimentos sociais, tida como criminal, de seu contexto histórico e social mais amplo, a saber, o do não cumprimento das promessas constitucionais e do déficit reformista histórico acumulado em mais de 400 anos que dela decorre.

A interdição da via política de solução dos problemas agrários através da encriptação, ou seja, da interdição à linguagem em si, gera terreno fértil para soluções simplistas e ideológicas centradas no sistema penal, que é o objetivo final da encriptação: o monopólio da linguagem, e das soluções políticas/jurídicas. Problemas que requerem uma atenção multidisciplinar no âmbito político são transferidos à esfera penal, o que imuniza o próprio sistema político de sua incompetência e inoperância em administrar os problemas sociais agrários.

A questão agrária demanda uma construção da cidadania do campesinato excluído da terra que pede, necessariamente, pela efetividade da reforma agrária. Todavia, uma reforma que demanda a reestruturação do macrocosmo social, político, fundiário e econômico encontra muitas resistências, da qual o controle penal é uma manifestação evidente.

Tal reestruturação é justamente a decríptação do poder, o reconhecimento de que o poder de dominação depende inteiramente da interdição do acesso à política por pressupostos que dominam todos os significados.

Todavia, uma leitura mais ampla da legislação brasileira permite concluir que seu espírito é vocacionado a afirmar ditames como a cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, sociedade livre justa e solidária, erradicação da pobreza, redução de desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem discriminações, igualdade material, direito à vida etc. Se essa



vocação, constitucionalmente compromissada, fosse efetivada, não haveria dívida social agrária.

Entre as promessas constitucionais e o efetivo espaço na realização de políticas públicas, os problemas agrários não têm encontrado espaços de representação.

Dessarte, em uma adoção da principiologia constitucional, e de seu potencial simbólico, o MST fundamenta sua base legal de ação, com a exigência do cumprimento das promessas constitucionais de reforma agrária e de construção de uma sociedade igualitária, a partir de sua condição de cidadãos, destinatários igualmente legítimos da ordem constitucional (Andrade, 2003, p. 131).

Contrário senso, o Estado que manipula o sistema penal contra o MST não detém legitimidade para acusar o descumprimento da lei, pois é o devedor das promessas constitucionais não cumpridas.

Costas Douzinas já nos alerta que a equidade liberal, enquanto princípio regulador, não conseguiu fechar a lacuna entre ricos e pobres e o que quer que negue essa simples verdade cria um direito e dever de resistência. A igualdade de direitos sempre apoiou a desigualdade (Douzinas, 2011, p. 14). Com isso, deve-se ter em mente que a Modernidade, o amálgama do liberalismo e colonialidade, depende absolutamente de seu poder de negar a linguagem como o primeiro campo da política. A inescrutabilidade da linguagem se torna a inescrutabilidade da política e a primeira transmissão da encriptação é a hierarquia da linguagem, o que isola a política, privatizando-a, confinando-a ao domínio de alguns expertos.

Assim sendo, a deciptação deve desvelar que a política é um campo de batalha de poder e conhecimento, desvelando que toda a discussão que ora se trava na seara penal sobre a reforma agrária é ideológica e simplista: a reforma agrária não é uma proposta que se vincula a uma esquerda revolucionária, mas se constitui em condição indispensável à estabilização do tecido social no Brasil.

6 CONCLUSÃO

Observa-se dos conflitos agrários, notadamente da criminalização das ações dos movimentos sociais de democratização do acesso à terra e dos condicionantes infraconstitucionais de realização da reforma agrária (conceitos de produtividade e de desapropriação-sanção) que há uma linguagem técnico-jurídica monopolizada pelo



capitalismo latifundiário, que assegura um discurso hegemônico onde a terra é patrimonializada, deixando de ser um bem em si mesma para se convolar em *commodity*. O conceito de utilidade da terra, ou seja, de um conceito que lhe reconheça um valor intrínseco, de uso estético, sentimental ou cultural, deixou de ser apreciado, dando lugar ao simples valor de troca (Sousa Filho, 2021, p. 103), condição *sine qua non* para a existência do capitalismo.

Sendo mercadoria, a terra sequer necessita produzir para ter valor. A terra-mercadoria, por não se esgotar, vale mais o quanto mais disponível esteja (Sousa Filho, 2021, p. 104). Por isso, o que atrapalha a disponibilidade da terra para produzir é tido como obstáculo, o que inclui a natureza propriamente dita (biodiversidade, animais, insetos e plantas), os povos tradicionais e o campesinato pobre e seus movimentos sociais, tidos como “os inimigos do desenvolvimento, criminosos, baderneiros, invasores”.

A Constituição Brasileira e as decisões judiciais, de modo geral, vêm sendo interpretadas e produzidas (hegemonicamente) de molde a conceber um caráter absoluto do direito de propriedade, fomentando o suporte jurídico, econômico e político para o desenvolvimento do capitalismo global, do neocolonialismo. Tais interpretações decorrem da encriptação da Constituição, de seu manejo por um corpo seletivo de especialistas em foros infensos ao escrutínio popular, redundando na apropriação da linguagem por um grupo reduzido de capitalistas latifundiários.

Para reverter essas condições essenciais de existência e expansão do capitalismo, é necessária uma gradual, mas radical, democratização dos poderes extraeconômicos, como as Constituições e mecanismos/instituições de direito internacional.

A agenda de negação da democracia possui o evidente objetivo de promover uma permanente despolitização dos conflitos sociais, como ocorre com os conflitos agrários.

Aparatos político, econômico e legal, diferentes, porém complementares, agem no sentido de se purgar o capitalismo dos conflitos sociais e políticos que lhe são subjacentes. As abstrações da economia e o dogmatismo jurídico agem no sentido de neutralizar as forças políticas que criticam as práticas liberais, cujos alicerces, que são ou deveriam ser objeto de disputa, quedam como barreiras impenetráveis, verdades



inquestionáveis, produto de constatações científicas não maculadas por ideologias.

Para desafiar esse estado de coisas produtor, reproduzidor e agravador de exclusões, esgrima-se a teoria da deciptação do poder. A deciptação agirá em dois momentos: um de denúncia e outro de transformação.

No momento da denúncia, no especial colorido dos conflitos agrários, a teoria da deciptação traz a lume que a expansão do controle judicial-penal sobre o tema da reforma agrária é uma postura essencialmente ideológica, não ostentando qualquer caráter objetivo ou universal. Trata-se de uma desmistificação da propaganda neoliberal de que os conflitos agrários seriam uma questão de cunho técnico apenas. Deve-se conduzir todo o debate a um contexto maior, onde os aspectos histórico, social e cultural sejam, também, objeto de consideração pela coletividade política.

O momento da transformação se opera com a mudança da própria ideologia dominante, particularmente junto à opinião pública e junto aos juristas. Tal mudança pede pela elaboração de um contradiscurso, através da mídia, opinião pública e escolas de direito, onde se possa radicar uma perspectiva de minimização do impacto da criminalização sobre os excluídos, como afirmação dos direitos humanos e reconhecimento da situação de inadimplência estatal diante do compromissário constitucional de reforma agrária e de construção de uma sociedade mais igualitária.

Para se operar a transformação, com a superação da hegemonia vigente, pode-se desenvolver um contradiscurso político, que se apropria justamente do poder simbólico do Direito para o legitimar. Já há um arsenal dogmático jurídico disponível – positivismo de combate – plasmado nas principiologias constitucional, de direito penal e processual penal garantistas, que pode legitimar as lutas e ações dos movimentos sociais no campo.

Neste ponto, a deciptação adquire especial relevância, desvelando que toda a discussão travada nos conflitos agrários é essencialmente política, ideológica, sendo a linguagem um campo de batalha, onde os significados estão em disputa. Assim, é de se ressaltar que o conceito de “produtividade” não é um dado científico objetivo, inatacável e inevitável, assim como não o é o conceito de “propriedade privada”: todos são conceitos em construção, em conflito, onde há visões e percepções diferentes que, em uma democracia, não podem ser ignorados e nem equacionados sob uma roupagem universal que mutila pensamentos e percepções dissidentes. Os discursos insurgentes devem ser



reconhecidos e respeitados em suas diferenças, sem serem reduzidos a um modelo pré-existente, ou por ele excluídos se não se amoldarem a seus cânones.

A decifração que se propõe objetiva eliminar a privatização da linguagem que o discurso dominante impõe, que traz a despolitização do conflito como seu traço principal. É necessário repisar, no conflito da linguagem, que “propriedade privada”, “produtividade”, “criminalidade no campo” ou “desapropriação-sanção”, dentre outros, não são conceitos técnicos, livres da concupiscência da ideologia: são, simplesmente, conceitos ideológicos que se estabilizaram como hegemônicos e, sob a capucha da cientificidade, tentam se apresentar como um dado objetivo e universal.

Para se analisar esses conceitos-chave, não se pode fazer uma apreciação meramente jurídica ou técnica (de agrimensura ou engenharia ambiental) da questão, sendo indispensável uma análise mais ampla, envolvendo a consideração das conjunturas sociais, econômicas, culturais e históricas que conduziram aos atuais embates fundiários.

É de se registrar o uso bem-sucedido e efetivo de um discurso contra hegemônico jurídico na seara agrária (Brasil, STF, ADI 3.865, 2007), consagrando limitações importantes ao direito de propriedade, o que, por si só, além das evidentes implicações políticas, pode reforçar a legitimidade política das ações dos movimentos sociais. O STF, na ADI 3.865, 2007, acolheu a tese de que “a propriedade obriga”, ou seja, na disputa pela linguagem, notadamente do conteúdo semântico do conceito jurídico de “propriedade”, adotou-se uma postura mais alinhada aos anseios políticos dos grupos contra hegemônicos, prestigiando-se uma propriedade limitada pela sua função social. O STF compreendeu que os proprietários são partícipes na tarefa de concretizar os objetivos fundamentais da República esculpidos no extenso rol compromissário constitucional.

Assim sendo, o estudo, a disputa, a apropriação e a vitória no campo da linguagem, ampliando seu acesso e o próprio campo de discussão política, especialmente do discurso jurídico, com sua indiscutível importância simbólica, pode ser um relevante catalizador da luta pela legitimação e fortalecimento dos movimentos sociais no campo, convolvendo-se a arena judiciária em *locus* privilegiado para se deduzir e efetivar discursos contra hegemônicos. E o instrumental para tanto jaz na própria Constituição, de maneira que a decifração das armadilhas de linguagem postas pela



hegemonia, sobretudo no estreito e altamente técnico campo jurídico, é a tarefa que se coloca para todo o operador do direito que deseje vindicar a defesa da democracia, em sentido forte, como a defesa da mais ampla participação nas decisões coletivas pelos seus integrantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 709/23**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349493&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo agropecuário 2017**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/02_00_Texto.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.865**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2495620> . Acesso em: 29 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em mandado de segurança 32.752**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9077755> . Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 89799-1**, São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497474> . Acesso em: 29 out. 2024.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da Terra: como os políticos conquistam o território brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2012.



DATALUTA – Banco de Dados da Luta Pela Terra. **Relatório Dataluta Brasil – 2017**. Presidente Prudente: NERA, 2018. Disponível em: <https://www.fct.unesp.br/#!/pesquisa/dataluta/>.

DELEUZE, Gilles. **O que é a filosofia**. São Paulo: Ed. 34, 1992.

DOUZINAS, Costas. **El Fin de los Derechos Humanos**. Legis: Bogotá, 2008.

DOUZINAS, Costas. **Os paradoxos dos Direito Humanos**. Anuário do Núcleo interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG. Pensar os Direito Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas. v. 1, n. 1, 2011.

GIRARDI, Eduardo Paulon. Questão agrária, conflitos e violências no campo brasileiro. **Revista NERA**, v. 22, n. 50, p. 116-134, 2019.

MOUFFE, Chantal. **On the Political: thinking in action**. London: Routledge, 2005.

RODRIGUES, Franco Coelho. **O Imposto Territorial Rural (ITR) como fonte de receita municipal**. 2012. 61 f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/6313>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SÁNCHEZ RUBIO, David; DE FRUTOS, Juan Antônio. **Teoria Critica del Derecho**. Primera Edicion. Aguascalientes: Centro de Estudios Juridicos y Sociales Mispát, 2013.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, Libertações e Dominações**. Tradução de Ivone Fernandes Mocillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SANIN-RESTREPO, Ricardo. **Teoria Crítica Constitucional: rescatando la democracia del liberalismo**. Bogotá; Pontificia Universidade Javeriana. Faculdade de Ciencias Jurídicas: Grupo Editorial Ibanez, 2009.

SANIN RESTREPO, Ricardo. **Decrypting Power**. Edited by Ricardo Sanin-Restrepo. Rowman & Littlefield International Ltd: Maryland/USA, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Curitiba: Arte e Letra, 2021.



TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte; SCHWENDLER, Sônia Fátima. Direitos Humanos e Direito Agrário: Uma Análise a partir dos Sujeitos do Campo. *In: Conflitos Agrários: seus sujeitos, seus direitos*. Org.: Maria Cristina Vidotte Tárrega, Sônia Fátima Schwendler. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Cannibal Metaphysics**. Minneapolis: Univocal Publishing, 2014.

